

DEF0537

Tributação Direta das Pessoas Jurídicas

**Imposto de Renda e lucros,
dividendos e juros sobre o capital
próprio**

Prof. Gustavo Gonçalves Vettori

1. Ágio ativo e sua amortização



1.1. Tratamento
anterior à Lei
12.973/14

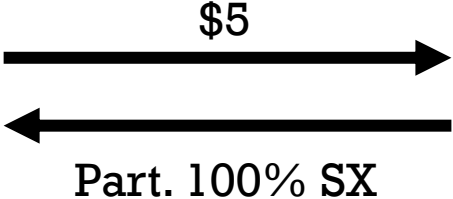
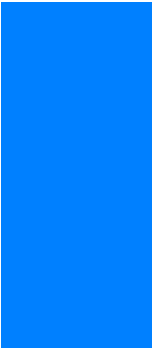


Ágio ativo



- Tratamento anterior à Lei 12.973/14 aplica-se a aquisições de empresas feitas até 31/12/2014 (conforme art. 65 da Lei 12.973/14) com incorporações até 31/12/2017
- Considera-se ágio (ativo) a diferença entre o valor pago pela participação societária e o valor de equivalência patrimonial após a aquisição
- Fundamentos:
 - Expectativa de rentabilidade futura
 - Valor de mercado dos bens
 - Intangíveis e outras razões econômicas

Ágio ativo



Custo 2

100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

Ágio ativo

Custo 5



100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

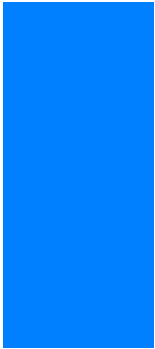
VM: 5

Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

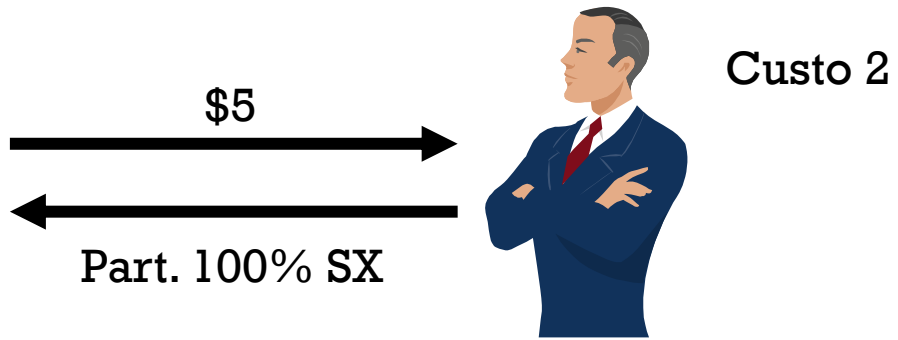


\$5

Ágio ativo



ACME	
\$5	
	KS 5



100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

Ágio ativo

ACME	
Inv.: MEP:2 Ágio: 3	
	KS 5
100%	
SX	
Im. 2	
	KS 2

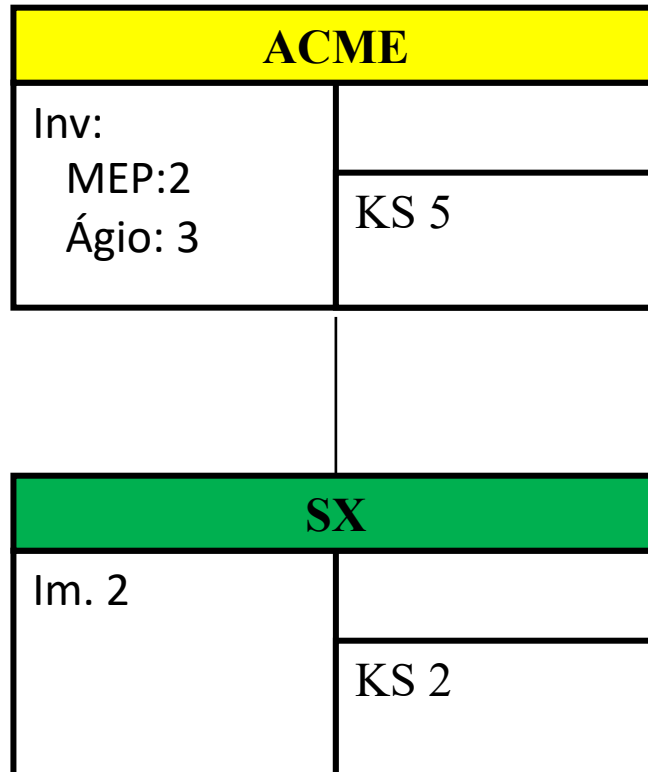
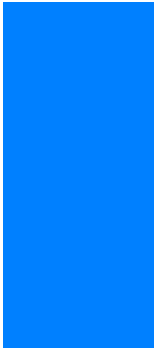
VM: 5



Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$



Incorporação



Incorporação
(pode ser reversa)

Aproveitamento do Ágio

Expectativa de Rentabilidade Futura

ACME	
Im. 2	
Ágio Am. 3	KS 5

Valor de Mercado dos Ativos

ACME	
Im. 5	
	KS 5

Outras Razões Econ./Fundo de comércio

ACME	
Im. 2	
Fundo com. 3	KS 5

Aproveitamento do Ágio



- Após a incorporação:
 - Se fundamentado em expectativa de rentabilidade futura
 - Amortizado à razão máxima de 1/60 mês
 - Se fundamentado em valor de mercado de bem
 - Passa a integrar o valor contábil do bem (depreciável ou amortizável, se for o caso)
 - Se fundamentado em outras razões econômicas
 - Custo do fundo de comércio: não amortizável

Aproveitamento do Ágio



- Esta sistemática se aplica para incorporações feitas até 31/12/2017 referentes às aquisições feitas até 31/12/2014, conforme art. 65 da lei 12.973/14
- Precisa de laudo?
 - Decreto Lei 1.598/77, art. 20, §. 3: *“O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração”*
 - Era recomendado laudo na **aquisição**. Diferente do laudo na incorporação.
- Laudo é livre para fundamentar como quiser, ou deve seguir ordem de prioridade?
 - Laudos que fundamentavam precificação em expectativa de rentabilidade
 - Tem sentido na formação de preço de um negócio?

1.2. Tratamento após a Lei 12.973/14

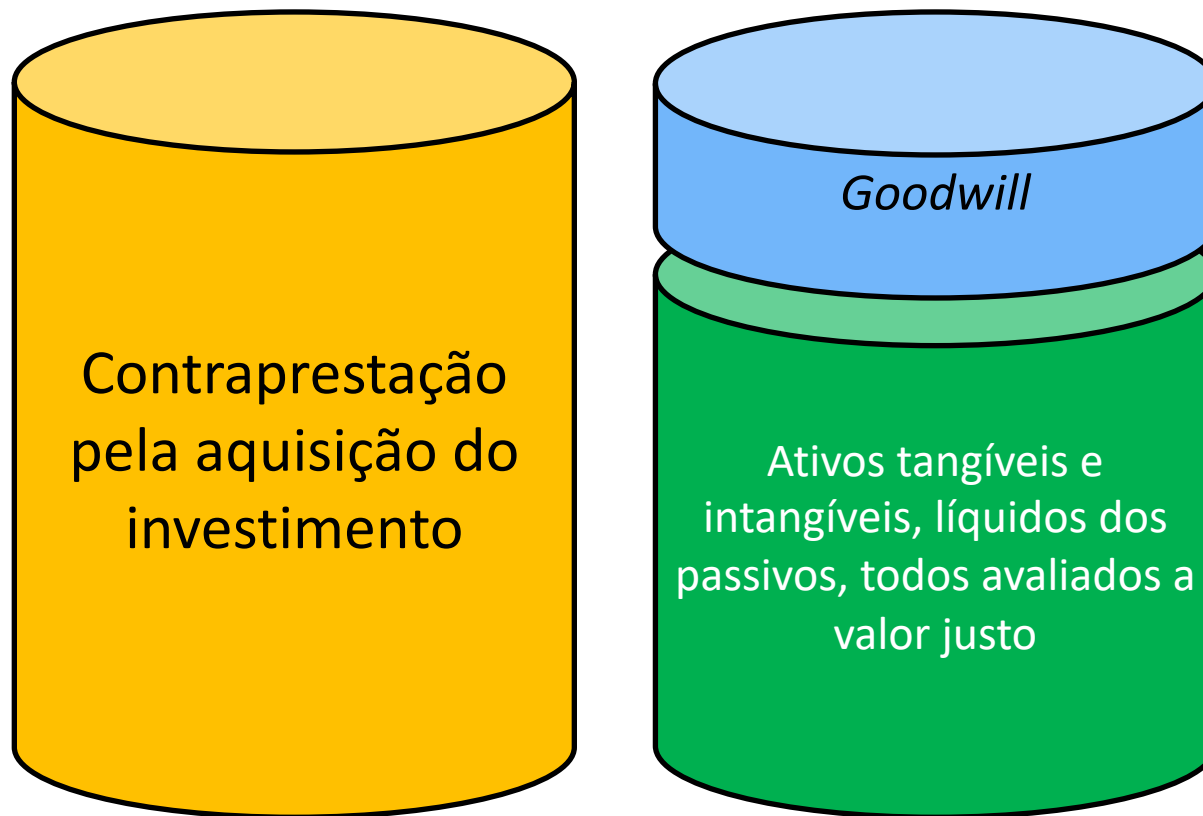


Ágio e IFRS



- Aplicação do CPC 15 na aquisição de negócios
 - Se o preço, superior ao valor patrimonial, é justificado pela diferença entre o valor contábil e o valor justo dos bens, não há goodwill, mas mero ajuste para o valor justo (i.e., mais valia, que antes era tratada como ágio fundado no valor de mercado dos bens).
 - *Goodwill* é apenas a diferença positiva entre o valor patrimonial da empresa, com todos os ativos e passivos ajustados pelo seu valor justo, e o valor efetivamente pago para a aquisição.
- Fundamento do ágio não pode fugir dos fundamentos sob o CPC 15

Contabilização em Aquisições de Empresas

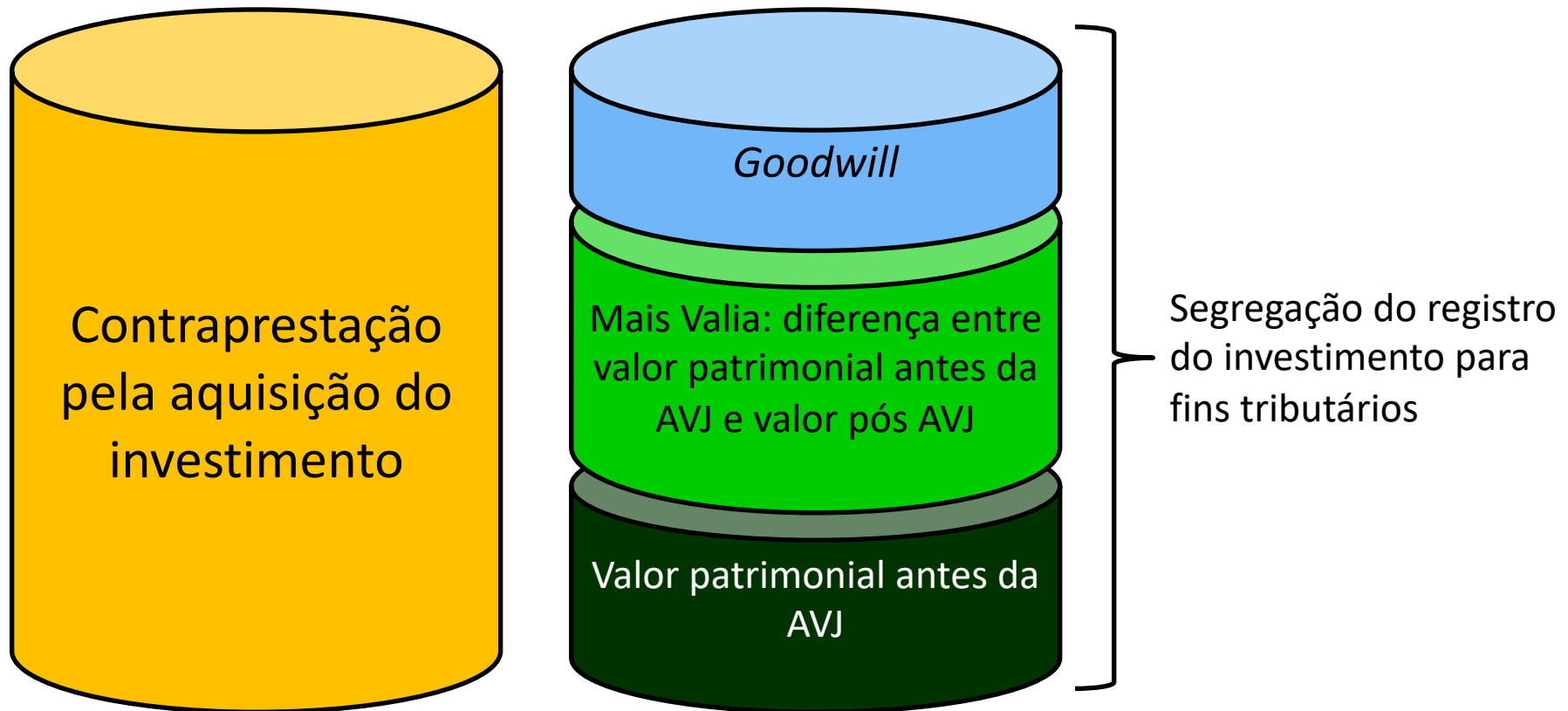


Tratamento tributário atual

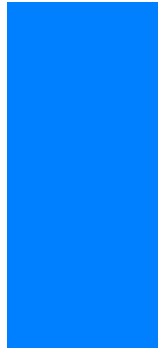


- Tratamento novo dado pela Lei 12.973/14 e IN 1.515/14
 - Lei 12.973/14
 - Nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77
 - Novo tratamento previsto nos arts. 20 a 28, 37 e 38 da Lei 12.973/14
 - IN 1.515/14: tratamento nos arts. 92 a 111.

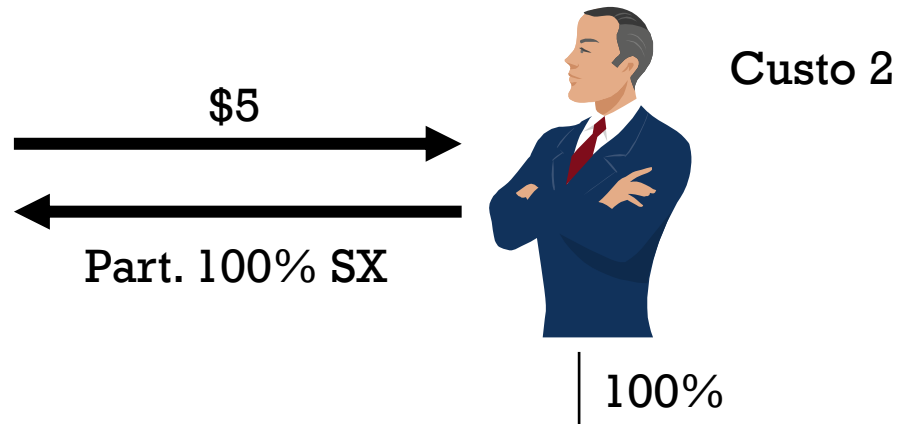
Contabilização em Aquisições de Empresas



Tratamento atual



ACME	
\$5	
	KS 5



SX	
Im. 2	
	KS 2

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos.

Mais-valia e goodwill

ACME	
Inv.:	
MEP: 2	
Mais-valia: 1	KS 5
Goodwill: 2	

100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

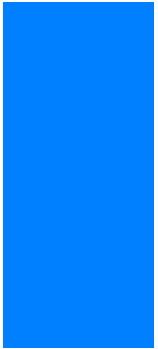
VM: 5



Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

Goodwill (ágio) é calculado subtraindo-se, do valor pago, a equivalência patrimonial e a mais-valia. Sempre se avalia os ativos e passivos a valor justo antes. Apenas eventual diferença positiva após tal avaliação será considerada *goodwill*

Incorporação



ACME	
Inv.:	
MEP:2	
Mais-valia: 1	KS 5
Goodwill: 2	

SX	
Im. 2	
	KS 2



Incorporação
(pode ser reversa)

Incorporação: tratamento da mais-valia e do *goodwill*

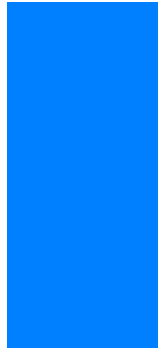
ACME	
Im. 3	
Goodwill Am. 2	KS 5

- Mais-valia:
 - Mais-valia passará a integrar o custo do bem que lhe deu causa
 - Se o bem que deu causa não tiver sido transferido em cisão, amortização em 5 anos
 - Goodwill:
 - Amortização em 5 anos (1/60 por mês)
-
- Mais-valia e goodwill têm que decorrer de aquisição de participação societária de partes não dependentes. Consideram-se dependentes partes:
 - Sob controle, direto ou indireto, comum
 - Com relação de controle entre si
 - Se o alienante for sócio, conselheiro ou administrador do adquirente
 - Outras relações em que fique comprovada dependência societária
 - Deve haver laudo elaborado tempestivamente e devidamente protocolado na RFB ou com sumário registrado em cartório (até o último dia útil do 13º mês após a aquisição)

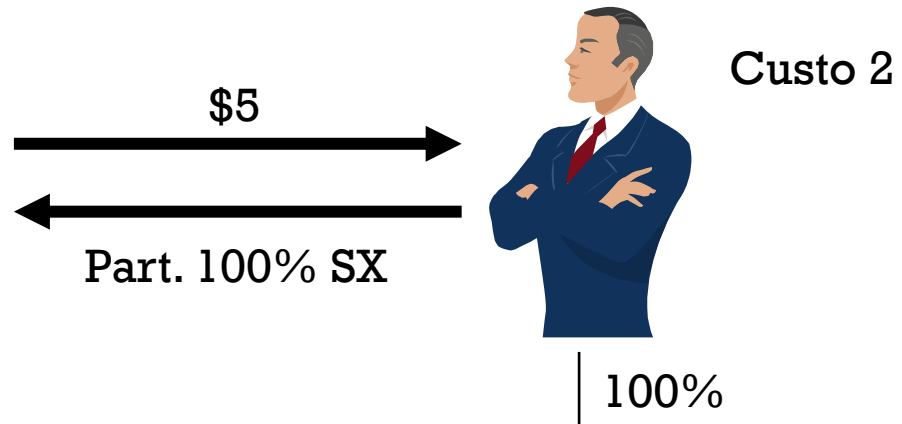
1.2.1. Exemplo considerando o passivo fiscal diferido



Tratamento atual



ACME	
\$5	
	KS 5



SX	
Im. 2	
	KS 2

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos.

Avaliação de SX a valor justo, considerando o passivo fiscal diferido

SX	
Im. 3	PFD 0,34
	KS 2 L: 0,66

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos além do próprio PFD.

Composição da mais-valia:

Imóvel (VJ): 3

PFD: (0,34)

Mais-valia e goodwill

ACME	
Inv.:	
MEP: 2	
Mais-valia: 0,66	KS 5
Goodwill: 2,34	

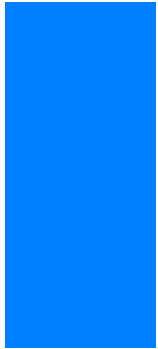
100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

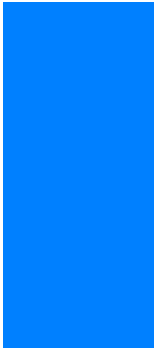


Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$



Goodwill (ágio) é calculado subtraindo-se, do valor pago, a equivalência patrimonial e a mais-valia. Sempre se avalia os ativos e passivos a valor justo antes. Apenas eventual diferença positiva após tal avaliação será considerada *goodwill*

Incorporação



ACME	
Inv.:	
MEP:2	
Mais-valia: 0,66	KS 5
Goodwill: 2,34	

SX	
Im. 2	
	KS 2



Incorporação
(pode ser reversa)

Incorporação: tratamento da mais-valia e do *goodwill*

Não faz sentido
manter o PFD
Deveria ser baixado
contra resultado (não
tributável)

ACME	
Im. 3	PFD 0,34
Goodwill Am. 2,34	KS 5

Todavia, neste caso reconhecer o imóvel por 3 e o GW por 2,34 também parece ser inadequado. Se o PFD fosse qualquer outro tipo de passivo efetivamente evidenciado no balanço de SX (e reconhecido a valor justo, ok. Mas o PFD não existe no balanço de SX e deixa de existir após a incorporação. Duas possibilidades (minha visão): não reconhecer o PFD (parece contrariar as regras contábeis) ou reconhecer a mais valia pelo líquido (ou seja, o imóvel seria registrado por 2,66 e não por 3). O que o mercado tem feito?

1.3. Empresa veículo



Utilização de “empresa veículo”

- Casos em que é utilizada: aquisições em que a incorporação do adquirente ou do adquirido é impossível ou indesejável:
 - Adquirente é pessoa física
 - Adquirente é fundo
 - Adquirente é não residente
 - Adquirente e adquiridos são operacionais e não podem simplesmente desaparecer (perda do CNPJ etc.)

Aquisição por Meio de Cash Company



CUSTO: \$2



SX	
At. 2	
	KS 2

VM: 5



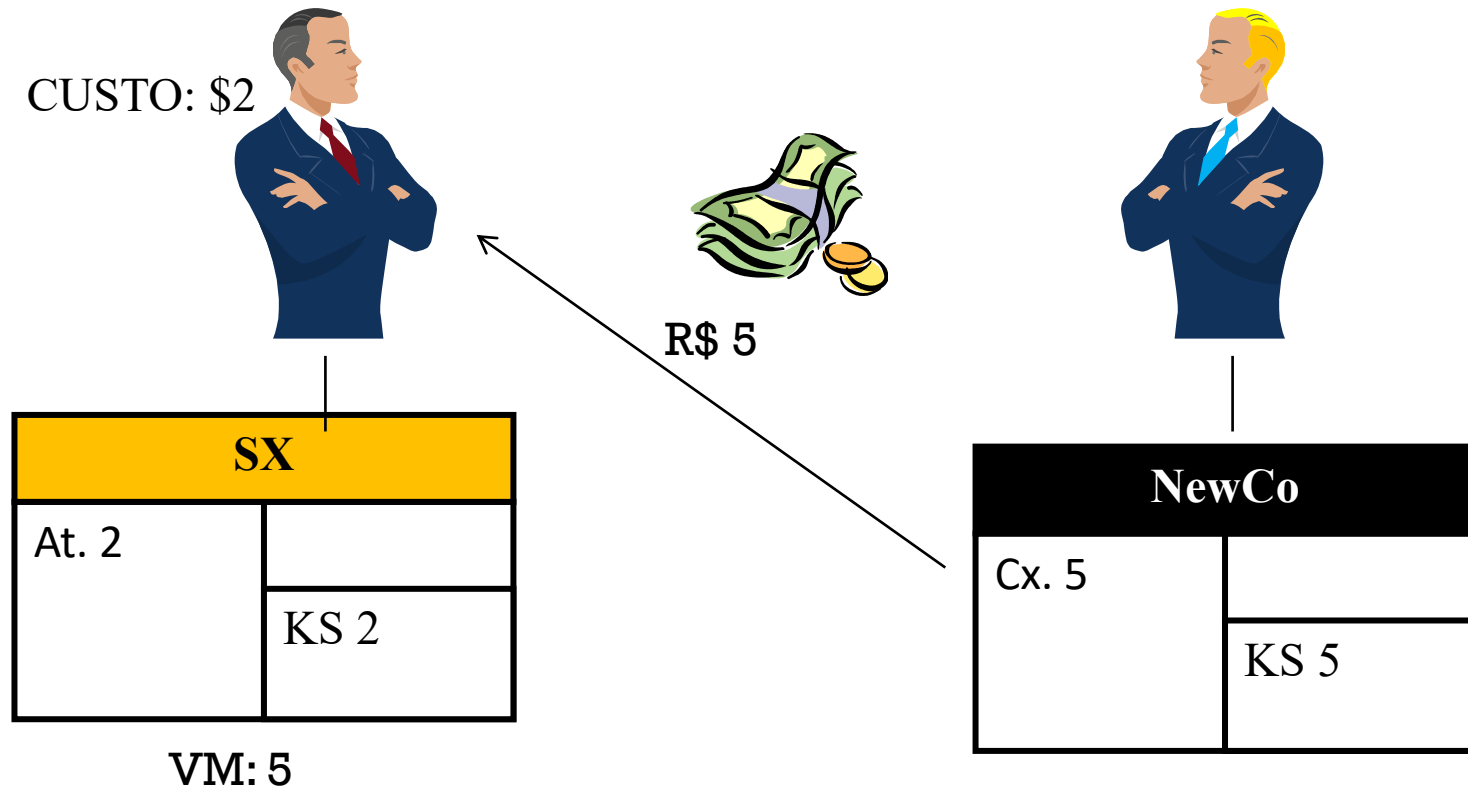
R\$ 5

Se o “Loiro” adquirir diretamente, haverá ágio/mais valia que poderão ser aproveitados?

Aquisição por Meio de Cash Company



Aquisição por Meio de Cash Company



Aquisição por Meio de Cash Company

Ganho de Capital:

$$5 - 2 = 3$$

$$3 * 15\% = 0,45$$

IR s/ o ganho: R\$0,45



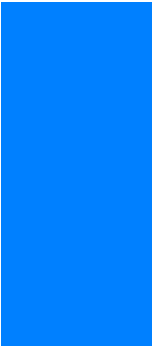
R\$ 5



NewCo	
Part. MEP 2	
Ágio 3	KS 5

SX	
At. 2	
	KS 2

Aquisição por Meio de Cash Company



NewCo	
Part. MEP 2	
Ágio 3	KS 5

SX	
At. 2	
	KS 2



Incorporação Reversa

Aquisição por Meio de Cash Company



SX	
At. 2	
Ágio 3	KS 5

Aquisição por Meio de Cash Company



- Há riscos?
 - Planejamento tributário abusivo?
 - Quais os argumentos a favor?
 - Quais os argumentos contra?
 - Incorporação reversa é um problema?
- Posicionamentos do CARF
 - Caso RDC: Ac. 103-23.290, 1º conselho de contribuintes, 05.12.2007: Contra
 - Caso Ática: Ac. 101-97027 1º Conselho de Contribuintes, 02.12.08: Favorável
 - Caso Telenorte: Ac. 1301-000.711, CARF, 19.10.11: Favorável
 - Caso Santander: Ac. 1402-00.802, CARF, 21.10.11 (aquisição do Banespa): Favorável
 - Caso BTG Pactual (aquisição pelo UBS): Contra
 - Caso Banco Cacique Ac. 1301-001.505 , 3 Cam., 1 Turma Ord., 06.05.2014
 - Caso CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista)

1.4. Ágio interno



Ágio interno



- O que é?
- Deveria ser amortizável?
- Planejamentos abusivos?

Art. 36 da Lei 10.637/02

- Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- I - na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º. (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

O extinto art. 36 da Lei 10.637/02

■ O que permitia?

- Diferimento de ganho de capital em reorganizações societárias
- Regra de não-reconhecimento propriamente dita

■ Como era usado?

- Mais valia era criada em reorganização e tributação diferida
- Combinada com posterior incorporação para amortização do ágio ativo

Reorganização pelo art. 36 da Lei 10.636

- O artigo 36 da Lei 10.637 permitia a transferência da participação em virtude de incorporação, fusão e cisão sem que tal transferência gerasse o reconhecimento do ganho diferido.
- Todavia, quando há incorporação de mãe em filha ou filha em mãe, a participação se extingue.

Reorganização pelo art. 36 da Lei 10.636

- CARF oscilou entendimento
 - Ac. 101-96.724: simulação
 - Caso Santander: 1402-00.802, 21.10.11: Mencionam expressamente que não seria admissível
 - Caso Gerdau: AC. 1101-00708, 11.04.12: Admitiu. Posteriormente revertido na CSRF: Ac. 9101002.389, 90 e 91.
- Dispositivo foi revogado, a partir de 1º de janeiro de 2006, pelo artigo 133 da Lei 11.196.

Solução da Lei 12.973/14



- Art. 17 da Lei 12.973/14 revitalizou o diferimento permitido pelo art. 36 da Lei 10.637
- Permitiu a incorporação de ações com diferimento por pessoa jurídica
- Contudo, impediu expressamente o planejamento que era realizado sob o art. 36, pois:
 - (i) vedou a amortização do ágio em aquisições nas quais vendedor e comprador não são partes independentes
 - (ii) previu que mesmo nos casos de *stock for stock* entre pessoas independentes, a absorção do patrimônio da investida na investidora ou investidora na investida dispara a tributação do ganho a 1/60 por mês.

Solução da Lei 12.973/14

- Art. 20: mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre **partes não dependentes**
- Art. 22: (...) participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre **partes não dependentes** (...)
- Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se **partes dependentes** quando:
 - I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
 - II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
 - III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
 - IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
 - V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.
- Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

Ágio interno e *stock for stock*

- Isso não significa que operações de troca de ações (“stock for stock”) não geram ágio amortizável
 - MP 627 impedia tal amortização no seu art. 21, §1º, III. Dispositivo não foi convertido na Lei 12.973
 - Operações stock for stock geram ágio amortizável. O ganho, por seu turno, será tributado de acordo com as regras que vimos para operações de “incorporação de ações”
 - No caso de PJ conferindo ações, ganho não será tributado na conferência, mas se incorporar, dispara a tributação em 1/60mês (neutralizando o benefício da amortização do ágio): ver art. 54, par. 4 e 5 da IN 1.515/14.
 - No caso de PF conferindo, ganho será tributado na conferência e o ágio será amortizável caso haja incorporação (tributo no D-zero para amortizar em 5 anos...)
 - Se CARF entender que incorporação de ações não é tributada, poderá implicar duplo benefício (inadequado, na minha visão...)



FIM
Obrigado!!!

Gustavo G. Vettori
vettori@vrflaw.com.br

